



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651  
00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
11/07/2014

proposição  
Medida Provisória nº 651/2014

autor  
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário  
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página  
01/02

Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

*Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8.º - .....*

*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 “*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real. De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva. A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial. Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo



CD/14227.44639-00



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
**11/07/2014**

proposição  
**Medida Provisória nº 651/2014**

autor  
**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)**

nº do prontuário  
**54337**

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página  
**02/02**

Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA (cont)

Vale ressaltar que a emenda ora sugerida, de incalculável repercussão social e política, terá o mérito de:

- corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento comercial;
- desonerar as suas empresas - clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia;
- estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica;
- agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e
- mais importante, contribuir, de fato, para aumentar a base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional, numa fase, como a atual, de queda do ritmo de crescimento da economia brasileira.

É de ressaltar e esclarecer ainda que as empresas de fomento comercial, que pautam sua conduta pelo princípio da legalidade, realizaram, em 2013, operações em torno de R\$ 100 bilhões, *com seus próprios recursos*, que garantiram a sobrevivência de sua representativa clientela, composta de 150.000 pequenas e médias empresas, que geram um mercado de mão de obra de cerca de R\$ 2,5 milhões de empregos formais diretos e indiretos.

Finalmente, é importante salientar que as transações de fomento comercial são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, as empresas desse setor vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**



CD/14227.4639-00